



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

## Poder Executivo

[www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/](http://www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/)

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO XII - EDIÇÃO - Nº 3.320

\* ISSN 2965-8489

### SUMÁRIO

**LEI.....** **2**

#### GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa  
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim  
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Procuradora-Geral do Município	Amanda Almeida Waquim
Controlador-Geral do Município	Paraíba Santos Veras Filho
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Wilma Freitas Rodrigues
Secretaria Municipal de Educação	Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues
Secretaria Municipal de Saúde	Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Jeconias da Silva Moraes
Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo	Alynne Helena Piaulino de Macêdo Pêgo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	Francisco Marques Torres
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Marcel Almeida Soares
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária	Lucas Moura Campos Soares
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orcamentária	Aécio Francisco Santos Borges
Secretário Municipal de Direitos Humanos	Márcia Novais da Silva Sá
Secretário Municipal de Habitação	Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Secretário Municipal de Esporte e Lazer	Ramon Alves de Sousa Junior
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania	Mariely de Almeida Vilhena
Secretaria Municipal Meio Ambiente	Elane de Sousa Lima Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	Rosânia Francisca Medina Costa
Secretário Municipal de Comunicação Social	Caio Andrade Galvão
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Francisco Borges de Oliveira
Comandante da Guarda Municipal	Maria das Graças Gomes Sousa
Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários	Samia Carolina Brito Correia
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília	Geciane de Carvalho Andrade
Secretário Executivo de Articulação Política	Joelson Gabriel de Brito Sousa
Secretário Municipal da Mulher	Vanda Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade	Doris Andréia Souza de Araújo Silva
Ouvidora-Geral do Município	Catarina Rodrigues de Flores
Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	Anselmo Vieira da Silva
Coordenadora Municipal de Juventude	Giovanna Carvalho Sousa Silva
Superintendente de Iluminação Municipal Pública	Dalmo Diego Carvalho Moraes
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Glauciane Correia dos Santos
Presidente da Fundação João Emílio Falcão	Jacyrene Otaviana da Silva
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Kleiton Christian Santos Cunha
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Edifar de Jesus Ribeiro
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação	Raimundo Pereira da Cunha Neto
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon	Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense	Raimundo Pereira da Silva

#### ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV  
Email: [semgov@timon.ma.gov.br](mailto:semgov@timon.ma.gov.br)



Alberto Carlos da Silva  
Diretor de Departamento de Atos e Publicações Oficiais

Supporte Técnico  
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



**LEI****LEI MUNICIPAL N° 2.461, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.****INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA NO MUNICÍPIO DE TIMON - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Timon-MA, o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de subsidiar projetos esportivos visando valorizar e beneficiar atletas representantes do Município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA, DOS VALORES, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E DAS MODALIDADES**

**Art. 2º.** Compete ao Programa Bolsa Atleta garantir aos atletas incentivos em pecúnia, no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais), podendo ser pagos mensalmente ou eventualmente, dependendo da natureza da despesa.

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** A Bolsa Atleta poderá ser concedida pelo prazo de 01 (um) ano, admitida à prorrogação, podendo perdurar durante todo o período de preparação e realização das competições esportivas, destinado ao custeio de despesa relacionada à participação do atleta em evento esportivo.

**Art. 4º.** O Programa Bolsa Atleta atenderá as seguintes categorias:

I - Individual: concedida aos atletas melhores classificados no ranking criado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, em número máximo até o 5º (quinto) lugar, a partir de resultados obtidos em competições locais e/ou regionais, estaduais e nacionais;

II - Coletiva: concedida às eleições do município de Timon - MA, que irá representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Especial: concedido ao técnico, treinador e assistente esportivo, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em nível de competição.

**CAPÍTULO III  
DA NÃO EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA**

**Art. 5º.** A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiários e a administração pública municipal.

**CAPÍTULO IV  
DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 6º.** É vedada a participação no Programa Bolsa Atleta:

I – Funcionários públicos municipais: efetivos e comissionados;

III – Candidatos com pendências fiscais, municipais, estaduais e federais;

III – Membros da comissão julgadora do edital de seleção do Programa, bem como seus cônjuges, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau;

IV – Candidatos que recebam qualquer bolsa pública municipal.

**CAPÍTULO V  
DOS REQUISITOS**

**Art. 7º.** São requisitos para pleitear a Bolsa Atleta:

I – Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade e no máximo 29 anos;

II – Estar vinculado a alguma entidade de prática esportiva;

III – Estar em plena atividade esportiva;

IV – Não receber salário de entidade de prática esportiva;

V – Ter participado de competição esportiva no âmbito municipal e, na ausência dessa, ter participado de competições regionais, estaduais ou internacionais no ano imediatamente anterior em que pleitear a Bolsa Atleta;

VI – O atleta estudante que pleitear a Bolsa Atleta deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento

escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, o que será comprovado por meio de boletim ou relatório da escola;

VII – Anuência dos responsáveis pelos menores de idade que aderirem ao Programa;

VIII – Participar, obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa Bolsa Atleta;

IX – Comprometer-se a representar o município de Timon - MA, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;

X – Não estar cumprindo qualquer tipo de justiça imposta pelos tribunais de justiça desportiva, liga, federação e/ou confederação das modalidades correspondentes;

XI – Apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, nos 02 (dois) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual;

XII – Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, na respectiva modalidade de sua atuação;

XIII – Ceder os direitos de imagem ao Município de Timon - MA;

XIV – Apresentar um projeto esportivo na modalidade de sua atuação, juntando documentação que especifique as competições, participações em eventos esportivos ou campeonatos incluídos no calendário anual das federações ou entidades equivalentes.

**CAPÍTULO VI  
DA ESTRUTURA, DO PROCEDIMENTO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO NÚMERO DE CONCESSÕES**

**Art. 8º.** A concessão da Bolsa Atleta observará processo de seleção, mediante edital público a ser lançado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** O atleta beneficiado com o Programa Bolsa Atleta poderá acumular o benefício com bolsas oriundas do Estado ou da União, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

**Art. 10.** Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para despesas relacionadas à educação, alimentação, saúde, inscrições, passagens para participação em eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

Parágrafo único. O beneficiário deverá prestar contas de sua aplicação, conforme normas e condições estabelecidas no regulamento e pelo órgão de controle interno.

**CAPÍTULO VII  
DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA**

**Art. 11.** Serão desligados do Programa os atletas que:

I – Não apresentem documentação comprovando participações nas competições previstas no projeto;

II – Quando convocados, não participarem das competições, sem justificativa;

III – III - se transferirem para outro Município, Estado ou País;

IV – Forem dispensados de representantes seletivos de Timon – MA, por indisciplina;

V – Deixarem de cumprir quaisquer das condições aplicáveis a esta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento, comunicará de imediato à S Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL e convocará observada a ordem classificatória, o próximo atleta constante da lista de espera, se for o caso, ou o atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Os critérios complementares, tais como o quantitativo de bolsas do Programa Bolsa Atleta, os prazos de inscrição, serão definidos em regulamento.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 90 (noventa) dias, após sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, autorizada à consignação de recursos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei Orçamentária Anual – LOA para atender às despesas com a criação do programa Bolsa Atleta Municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 19 de Dezembro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa  
**Prefeito Municipal**



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/](http://www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/)

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 071, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.****ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** O art. 1º da Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída no Município de Timon a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas."

**Art.2º.** O art. 2º da Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Timon.

**Art.3º.** O art. 4º da Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Timon, ou congênere, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

§ 1º. A COSIP será calculada para todas as classes de consumo mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da nota fiscal/conta de energia elétrica do contribuinte que possuir ligação de energia elétrica regular, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Timon, ou congênere, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

§ 2º. A COSIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Timon, ou congênere, quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Timon, hipótese em que o cálculo da contribuição será feito de acordo com o previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A COSIP deverá ter seus valores homologados pelo Fisco Municipal, quando do recolhimento pela empresa distribuidora de energia elétrica."

**Art.4º.** Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar nº 003/2003.

**Art.5º.** O art. 6º da Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os consumidores das classes residencial urbana e rural que alcançarem o consumo mensal até 80 Kwh/mês."

**Art.6º.** Fica acrescentado o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 003, de 31 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP para pagamento de prestação de serviços cujo objeto seja a iluminação pública no Município de Timon, incluídas as finalidades a que se refere o art. 1º, parágrafo único, I e II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A desvinculação de receitas com fundamento no art. 76-B, do ADCT, somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no Fundo Municipal de Custo da Iluminação Pública-FUNDCIP, nos termos das Leis Municipais nº 1401/2006 e nº 2375/2025."

**Art.7º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta lei mediante Decreto.

**Art.8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.9º.** Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e tributários após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Timon - MA, 19 de Dezembro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa  
**Prefeito Municipal**

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

Paulo Ryldon Cláudio de Oliveira Costa  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 001/2025-GP

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 072, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon – MA, que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. (...)

II - (...)

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III – (...)

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Art. 5-A. A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Timon compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 5-B. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Timon a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Timon.

**Art. 2º.** O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b", do inciso VI, do caput do art. 150, da Constituição da República, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Parágrafo Único. Os procedimentos necessários ao reconhecimento de não incidência de eu trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/](http://www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/)



**Art. 3º.** O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. Para os efeitos do disposto no caput do art. 7º, deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

VI – REVOGADO;  
VII – REVOGADO;

**Art. 4º.** O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. (...)

§ 7º. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos ilícitos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 5º.** O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. (...)

§ 7º. O pedido de revisão de lançamento somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, previstos em regulamento.

§ 8º. O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro de imóvel atualizado e habite-se, alvará de construção ou planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em regulamento.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do IPTU lançado anualmente pela publicação de edital no Diário Oficial do Município, que conterá:

I - a notificação do lançamento;

II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento das demais parcelas em caso de pagamento parcelado;

III - o prazo para o sujeito passivo solicitar o documento de arrecadação junto à Secretaria Municipal de Finanças ou no local que esta indicar, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º Considera-se realizada a notificação do lançamento 5 (cinco) dias após a publicação do edital de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Adicionalmente à publicação do edital de que trata o caput deste artigo, poderá ser enviada, a critério da Administração Tributária, uma via impressa da notificação de lançamento ao endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal, que conterá:

I - o documento de arrecadação, a forma de pagamento, o número de parcelas e as datas de pagamento do imposto;

II - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

§ 3º. O documento de arrecadação do IPTU poderá ser obtido, a qualquer tempo, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças ou no local que esta indicar.

§ 4º. O sujeito passivo também poderá ser, conforme o caso, notificado do lançamento do IPTU mediante:

I - notificação direta;

II - via postal;

III - meio eletrônico, inclusive:

a) domicílio Tributário Eletrônico – DT-e; e

b) processo Administrativo Tributário Eletrônico.

**Art. 6º.** O art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14. Na hipótese de condomínio, o lançamento do IPTU será realizado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares, incluindo na base tributável a fração ideal sobre o terreno e demais partes comuns, atribuídas a cada unidade.

**Art. 7º.** O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores –PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da inclusão do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 8º.** O art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, conforme dispuser o regulamento, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 3º. O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embaraço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º. O sujeito passivo do IPTU quando convocado pelo Fisco Municipal é obrigado a realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 34-A. Nos documentos, procedimentos e processos referentes a todo e qualquer imóvel situado na zona urbana do Município de Timon, ainda que seus titulares sejam beneficiários de imunidade ou isenção tributária, é obrigatória a utilização, com menção expressa, do número de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF ou outro cadastro que vier substituí-lo.

Parágrafo único. Os documentos, procedimentos e processos previstos no caput deste artigo incluem, dentre outros de interesse da Administração Tributária:

I - qualquer processo e/ou ato concessivo sobre benefícios e incentivos fiscais do Município de Timon;

II - processos administrativos de desapropriação;

III - processos e procedimentos em matéria patrimonial e urbanística;

IV - regularização de assentamentos irregulares e titulação de seus ocupantes;

V - regularização de loteamentos irregulares e clandestinos e titulação de seus ocupantes;

VI - regularização nos cartórios de registros de imóveis das áreas a serem incorporadas ao patrimônio do Município por qualquer forma de aquisição;

VII - atos que envolvam mutação do patrimônio imobiliário do Município;

VIII - incorporação de bens do Município ou a sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;

IX - minutas dos contratos de cessão ou permissão, remunerada ou gratuita, de uso de bens móveis e imóveis do Município ou dos entes autárquicos e fundacionais;

X - atos relativos a aquisição, alienação, locação, aforamento e entrega, dentre outros, concernentes a imóveis do patrimônio do Município ou dos entes autárquicos e fundacionais;

XI - matéria que envolva meio ambiente, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, de interesse do Município ou dos entes autárquicos e fundacionais;

XII - procedimentos para a concessão das licenças para realização de obras e serviços de construção civil;

XIII - procedimentos referentes ao zoneamento ou licenciamento de qualquer natureza.

**Art. 9º.** O art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. A inscrição no CIF será solicitada, em até sessenta dias, pelo contribuinte ou responsável, contados da data de concessão do habite-se ou do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 10.** O art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, os respectivos sujeitos passivos, administradores, locatários e os Cartórios de Registro de Imóveis onde estejam registrados, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco Municipal e nos limites da Lei.





Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo importa em embargo à ação fiscal, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 11.** O art. 45 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos e multas de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

§1º. As imobiliárias, construtoras, incorporadoras administradoras de condomínios e congêneres ficam obrigadas a auxiliar a fiscalização, facilitando o exame, em suas dependências, dos livros, registros e outros documentos, e a fornecer, quando solicitadas, informações relativas aos contratos sob sua interveniência.

§2º. Os síndicos e administradoras de condomínios e loteamentos serão obrigados, quando notificados, a informar à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos proprietários, contendo domicílio fiscal, CPF e RG, bem como relação das edificações construídas, acompanhadas das respectivas plantas aprovadas pelo Município.

§3º. O descumprimento das condutas previstas nos artigos: 36º, 45º, § 1º, § 2º e § 3º deste Código, sujeita as pessoas, neles descritas, ao pagamento de multa estabelecida nesta Lei.

**Art. 12.** O art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. A pessoa jurídica de direito público ou órgão municipal responsável pela concessão do “habite-se” é obrigada, para a sua expedição, a remeter à Secretaria Municipal de Finanças o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização tributária e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. A concessão do “habite-se” fica condicionada à comprovação pelo sujeito passivo, junto à Secretaria Municipal de Finanças, do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária acessória.

Art. 46-A. As concessionárias de serviço público deverão enviar por meio magnético ou eletrônico à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município de Timon, nos termos do regulamento.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O descumprimento da conduta prevista no caput deste artigo, sujeitará as concessionárias de serviço público ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Timon em relação aos seus bancos de dados, com imposição, pelo seu descumprimento, da penalidade prevista no § 2º deste artigo.

**Art. 13.** O art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47-A. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarcar a fiscalização do IPTU, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I – facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;  
II – fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do IPTU, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;  
III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Parágrafo único. O embargo à ação fiscal de que trata este artigo sujeita as pessoas nele mencionadas ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 47-B. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do de cujus.

Parágrafo único. O descumprimento da conduta prevista neste artigo sujeitará o titular do cartório ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 14.** O art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 54. (...)

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, e mutações;

II - (...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 15.** O art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, *inter vivos*, por ato oneroso:

I-compra e venda, pura ou condicional, de imóveis ou de atos equivalentes, os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento ou quitado, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

V– arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União, do Estado e do Município;

XII– cessão de direito real de uso e direito real de superfície, bem como concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII–sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XIV–REVOGADO

XVII–REVOGADO

XIX–cessão de direito do arrematante ou adjudicatário ou remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação ou Adjudicação ou remição;

XXI-A – cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXVI – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV;

§2º A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§4º Observado o disposto na alínea “a”, do inciso XXIII, deste artigo que trata da dissolução da sociedade conjugal, quando da realização de transferência de qualquer bem imóvel individualmente considerado, a incidência se dará, neste caso, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

**Art. 16.** O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56. (...)

§7º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, procedimentos inerentes ao disposto no § 6º, deste artigo, e ao exame e reconhecimento da não incidência.

§ 9º A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

**Art. 17.** O art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58-A. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor e a transferência realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV com operações vinculadas a recursos de financiamento e arrendamento para os seguintes fundos: do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, incluindo-se a transferência do empreendedor para qualquer destes e de qualquer destes para o primeiro beneficiário do imóvel construído.

§1º A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:

I - não possua outro imóvel no Município de Timon;

II - a área total da construção da casa não seja superior a 59 (cinquenta e nove) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privada não seja superior a 59 (cinquenta e nove) metros quadrados.





§2º Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Timon.

§3º A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

**Art. 18.** O art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61. (...)

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais;

III – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

**Art. 19.** O art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63. (...)

§1º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148, do CTN), que se inicia, no Município de Timon, pelo protocolo no sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e);

§3º-A Nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato.

§4º Na hipótese de imóvel não inscrito no CIF ou inscrito em desacordo com a situação fática do imóvel, os atos translativos somente serão celebrados após o seu respectivo cadastramento no CIF ou atualização cadastral, ou, caso o imóvel esteja situado na zona rural, após a apresentação do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou outro cadastro que vier substituí-lo.

§ 5º (...)

III - na transmissão do usufruto, para um terço do valor do imóvel.

**Art. 20.** O art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 64. (...)

§2º A avaliação para base de cálculo do ITBI será válida dentro do exercício em que foi realizada ou até 90 (noventa) dias do ano subsequente, sendo necessária nova avaliação sempre que ultrapassar o respectivo período.

**Art. 21.** O art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 66. No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, serão considerados:

**Art. 22.** O art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67. O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma vez ou em até seis parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e no prazo regulamentares, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, a transmissão, a cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Timon, inclusive quando financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

§1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, imunes ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmios, desde que o pagamento seja efetuado em cota única, no prazo de 30 (trinta) dias da data de deferimento da solicitação do lançamento do imposto.

**Art. 23.** O art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos das decorrentes, nos termos deste Código, salvo no caso de cobrança indevida.

§1º Entende-se por cobrança indevida:

I – aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;

II – a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;

III – a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§2º Na hipótese da ocorrência do § 1º, deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 24.** O art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. A prova do pagamento do ITBI, Foros, Laudêmios, CDRU e a correspondente Certidão Negativa de Débito de Transferência Imobiliária deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§3º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo ou escritura:

I – do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e à quitação do ITBI; ou  
II – ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI.

**Art. 25.** O art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarcar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária - SEMFOG, obrigando-se a:

**Art. 26.** O art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71. Os cartórios situados no Município de Timon remeterão à Secretaria de Finanças, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI, excluídas as transmissões efetuadas através do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e).

Art. 71-A. (...)

Parágrafo único. REVOGADO

§1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a realizar o seu prévio credenciamento, bem como o de seus usuários designados para o uso do ITBI-e.

§2º A obrigação de prestar informações à Administração Tributária do Município de Timon por meio do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e), prevista no caput deste artigo, independe da ocorrência imediata do fato gerador do ITBI.

§3º Os bancos e demais Instituições Financeiras, quando partes em contratos relativos a financiamento imobiliário, deverão informar via ITBI-e, conforme previsto no caput deste artigo, a existência de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, independe da ocorrência imediata do fato gerador do ITBI.

**Art. 27.** O art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 76. Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de prestações de serviços de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.



**Art. 28.** O art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102. (...)

§3º Excluem-se da base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovadas com nota fiscal de mercadoria específica: (mantido)

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no Anexo III deste Código, somente se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados, com a incidência do ICMS, na forma definida em regulamento.

**Art. 29.** O art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolanchamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º No caso de autolanchamento, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto mediante ferramentas digitais, as quais serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

§2º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§3º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§4º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§6º A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**Art. 30.** O art. 146 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 145. É obrigatória pelos contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (Padrão Nacional), em todas as operações que constituam fato gerador do ISSQN.

§1º – A NFS-e observará as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil, Comitê Gestor Nacional da NFS-e e regulamento municipal.

§2º – Fica vedada a utilização de modelos anteriores de Nota Fiscal de Serviços a partir da vigência deste Código.

**Art. 31.** O art. 146 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146. São documentos fiscais do ISS no Município:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Padrão Nacional;

II – Recibo de Profissional Autônomo;

III – Comprovante de Retenção na Fonte;

IV – As ordens de Serviços;

V – As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

§1º A NFS-e substituirá integralmente os modelos tipográficos e eletrônicos locais, sendo emitida exclusivamente em meio digital.

Art. 146-A. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I - Os Contratos de Prestação de Serviços;

II - Os Recibos;

III - As Ordens de Serviços;

IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

**Art. 32.** O art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 147. Com a adoção integral da NFS-e, ficam extintos os regimes de AIDF e impressão de documentos fiscais tipográficos.

**Art. 33.** O art. 148 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 148. O uso de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) fica substituído pela emissão da NFS-e e documentos eletrônicos autorizados em regulamento.

**Art. 34.** O art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 149. O tomador de serviços deverá exigir a NFS-e ou documento equivalente autorizado em regulamento.

§1º A NFS-e poderá ser emitida de forma avulsa pelo Emissor Nacional, nos casos previstos em regulamento.

§2º Fica dispensada a autenticação física, assegurada a validade jurídica da NFS-e por assinatura eletrônica e código de verificação.

**Art. 35.** O art. 165 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165-A. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

§1º A documentação somente poderá ser retirada do estabelecimento do prestador de serviços para atendimento a requisição judicial ou da Autoridade Fiscal.

§2º É obrigatória a sua exibição sempre que solicitada pela Autoridade Fiscal.

§3º Nos casos de prestadores de serviços que possuam mais de um estabelecimento, a escrituração deverá ser realizada de forma separada e individualizada para cada unidade.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e o benefício municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos documentos fiscais.

**Art. 36.** O art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 170. (...)

§2º O Levantamento Fiscal a que se refere o caput deste artigo, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por até mais um período igual, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

**Art. 37.** O art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 171. (...)

§1º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§2º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§3º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

**Art. 38.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 195-A:

#### Subseção VII

Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Art. 195-A. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.





Art. 195-B. Os sujeitos passivos previstos no artigo anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 39.** O art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 230. (...)

§1º. O recolhimento da Taxa de Licença, Localização e Fiscalização – TLF, para pessoas jurídicas, terá como referência o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do art. 208, inciso II, do Código Tributário Municipal, e deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano.

§2º. O recolhimento da TLF, para pessoas físicas, observará o mesmo critério estabelecido no § 1º, com vencimento em 31 de março de cada exercício.

§3º. No caso de início de atividade no curso do exercício, o recolhimento da TLF deverá ser realizado até o último dia útil do mês de abertura da empresa, conforme data constante no CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 208, inciso I, do Código Tributário Municipal.

**Art. 40.** O art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 319-A. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**Art. 41.** O art. 332 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 332. (...)

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;  
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semeoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 42.** O art. 336 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 336-A. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 336-B. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 336-C. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;  
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;  
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 336-D. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 336-E. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;  
II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;  
II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;  
II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;  
III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 336-F. Em todos os casos de responsabilidade Inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 336-B, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores a que alude os artigos 336-B a 336-E desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Art. 336-G. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;  
II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;  
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;  
IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;  
V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;  
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;  
VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 336-H. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:





- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 336-I. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Timon independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 336-J. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas no art. 336-G, contra aquelas por quem respondem;
- b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 43.** O art. 352 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 352-A. Outras modalidades de parcelamento poderão ser tratadas através de Transação Tributária a ser regulamentada por lei complementar específica.

**Art. 44.** O art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### Art. 360 – REVOGADO

Art. 360-A. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo Único. O pagamento de tributos e rendas municipais mediante ferramentas digitais será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

Art. 360-B. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 360-C. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração.

§1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§4º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§5º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 360-D. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 360-E. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 360-F. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 360-G. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

**Art. 45.** O art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 435. (...)

II - (...)

b - Iniciar ou encerrar atividades ou realizar qualquer tipo de alteração de domicílio ou de atividades que exijam atualização cadastral sem a devida comunicação à Secretaria Municipal de Finanças no prazo Legal: multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto;

VI - As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

- a) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;
- b) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- c) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- d) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- e) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- f) Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste inciso.

**Art. 46.** O art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. (...)

I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
- b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou
- d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação do auto de infração;
- b) de 30% (trinta por cento), depois de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;





- c) de 20% (vinte por cento), da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário; ou d) de 10% (dez por cento), da notificação da decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

**Art. 47.** O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento dos débitos tributários e posteriormente encaminhar à Procuradoria Fiscal que é a responsável de inscrever os débitos tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º Antes de serem encaminhados à Procuradoria Fiscal, os débitos lançados poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo inclusive, serem parcelados nos termos das regras vigentes.

§3º Sem sucesso na cobrança administrativa, cabe à Procuradoria Fiscal, após a devida inscrição em dívida ativa, proceder com a execução fiscal e/ou o protesto judicial ou extrajudicial, a depender de cada caso.

§4º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§5º Na hipótese de débito inscrito já ajuizado, a concessão do parcelamento fica condicionada a situação do processo judicial, após análise da Procuradoria Fiscal.

**Art. 48.** O art. 471 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 471. (...)

§3º. A representação dos interesses da Fazenda Municipal junto ao Conselho será exercida preferencialmente pelo(a) Procurador(a) Fiscal ou outro representante designado pelo(a) Procurador(a) Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

(....)

§5º. Os Conselheiros Titulares, os Suplentes quando convocados, o(a) Procurador(a) do Município e o(a) Secretário(a) Administrativo, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem indenizatória na forma prevista em regulamento. (NR)

(....)

III – Os suplentes percebem a cota indenizatória deste parágrafo quando substituírem os titulares, a ela não fazendo jus o titular afastado, mesmo no gozo de licença ou férias. (NR)

(....)

VI – A participação efetiva do AFRM no Conselho de Contribuintes garante redução de 30% das fiscalizações por trimestre.

**Art. 54.** O Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO IV**  
**ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1.	<b>EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.</b>	(%)
1.1	Subitem 16.01, do Item 16	2%
1.2	Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	3%
1.3	Subitem 16.02, do Item 16	
1.4	Item 8 e respectivos subitens	
1.5	Item 10 e respectivos subitens	4%
1.6	Subitens 4.22 e 4.23, do Item 4	5%
1.7	Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	
2.	<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>	<b>VALORES FIXADOS R\$</b>
2.1	Nível Superior – por ano	275,00
2.2	Nível Médio – por ano	175,00
2.3	Outros – por ano	75,00





3.	SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	VALORES FIXADOS R\$/PROFISSIONAL/MÊS
3.1	Nível Superior – R\$ 4.200,00/profissional/ano	350,00
3.2	Nível Médio – R\$ 3.000,00/profissional/ano	250,00
4.	ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME ISS FIXO (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 22-A)	VALORES FIXADOS R\$/PROFISSIONAL/MÊS
4.1	Nível Superior – R\$ 1.500,00/profissional/ano	125,00
4.2	Nível Médio – R\$ 1.020,00/profissional/ano	85,00

**Art. 55.** O Anexo X, Tabela 1 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO XI**  
**TABELA 1**  
**TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS – TSMD**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
4	<b>Expediente e Serviços Diversos</b>	
4.1	<b>Expediente</b>	
4.1.1	(...)	(...)
4.1.2	REVOGADO	-
4.1.3	(...)	(...)
4.1.4	(...)	(...)
4.1.5	(...)	(...)
4.1.6	(...)	(...)
4.1.7	REVOGADO	-

**Art. 56.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 57.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 19 de Dezembro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa  
**Prefeito Municipal**

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 001/2025-GP



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.  
O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/](http://www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/)